



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.946-A, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 31.

.....
§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestem o serviço de residência inclusiva a que se refere o § 2º deste artigo poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência ou, na sua ausência, o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 3º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O serviço de residência inclusiva para pessoas com deficiência compõe a rede de provisões da Proteção Social Especial de Alta Complexidade oferecida pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas). Tratam-se de unidades em que são ofertadas condições para a construção progressiva da autonomia e do protagonismo das pessoas com deficiência residentes, em especial no que concerne ao desenvolvimento das atividades da vida diária.

Rompendo com o antigo paradigma de institucionalização, no qual o acolhimento institucional de pessoas com deficiência em situação de dependência, abandono ou com vínculos familiares rompidos, ocorria de forma segregada, sem perspectivas de fortalecimento da convivência familiar e com a própria comunidade de origem, as residências inclusivas incentivam o exercício da vivência e da participação social e comunitária, promovendo efetivamente o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, consoante determina a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

As residências inclusivas, na verdade, constituem providência adotada pelo Brasil em função dos compromissos assumidos perante a comunidade internacional, ao ratificar, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que contém recomendações específicas para acolhimento de pessoas com deficiência.

Segundo dados do último Censo Suas, havia no país em 2022, 266 residências inclusivas¹, número certamente muito aquém da demanda por essa espécie de proteção social, cujo público-alvo são pessoas com deficiência titulares do benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social, maiores de 18 anos cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados. Alcançam jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de autosustentabilidade, de retaguarda familiar

¹ Censo SUAS: Resultados Nacionais. Unidades de Acolhimento. Departamento de Gestão do SUAS Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial 2022. Brasília, jan. 2023p. 10. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snus/vigilancia/index2.php>. Acesso em 30 nov. 2023.



LexEdit
* C D 2 3 0 4 1 8 8 6 3 5 0 *

temporária ou permanente ou que sejam egressos ou estejam em processo de desligamento de serviço de acolhimento institucional.

Nesse aspecto, há entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas à rede Suas que prestam o referido serviço com gratuidade, mas que, com as limitações orçamentárias do sistema e o subfinanciamento das ações e provisões assistenciais, não são devidamente fomentadas e remuneradas pelo poder público.

Diante disso, como forma de viabilizar a consolidação e a expansão dessa rede privada de organizações que prestam o serviço de residência inclusiva, propomos o presente Projeto para permitir que tais entidades, a exemplo das entidades que acolhem pessoas idosas, possam firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade.

Da mesma forma que se prevê no art. 35 do Estatuto da Pessoa Idosa, buscamos estabelecer que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência ou, na sua ausência, o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação da pessoa com deficiência no custeio das atividades desenvolvidas e oferecidas pelas mencionadas entidades, cobrança essa que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa acolhida.

Diante do exposto, convocamos os nobres integrantes desta Câmara dos Deputados a apoiarem nossa iniciativa, de forma que consigamos aprová-la.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO



LexEdit
* C D 2 3 0 4 1 8 8 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-07-06%3B13146
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1993-12-07%3B8742



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2023

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Autor: Deputada ROSANGELA MORO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 5.946, de 2023, de autoria da deputada Rosangela Moro, para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Apresentação: 12/08/2024 11:26:59.843 - CPD
PRL 2 CPD => PL 5946/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 12/08/2024 11:26:59.843 - CPD
PRL 2 CPD => PL 5946/2023

PRL n.2

Nesse sentido, a proposição altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para alcançar o objetivo pretendido.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, deve se pronunciar sucessivamente sobre o Projeto quanto à constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei 5.946, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIII.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre Deputada Rosângela Moro (UNIÃO/SP), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante diante. As entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva são essenciais para o desenvolvimento de nossa sociedade.

Cumpre esclarecer que a modalidade de residência inclusiva¹ é um tipo de serviço de moradia assistida destinado a

¹ Residência Inclusiva (RI), disponível em: <
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/pessoa_com_deficiencia/index.php?p=334463>



* C D 2 4 5 4 5 0 9 4 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pessoas com deficiência, que estão em situação de vulnerabilidade social e que não dispõem de condições para viver de forma independente ou com suas famílias. Esse modelo de residência tem como objetivo proporcionar um ambiente acolhedor e seguro, onde os residentes possam desenvolver sua autonomia, integração social e qualidade de vida.

Segundo a autora do Projeto de Lei em análise:

O serviço de residência inclusiva para pessoas com deficiência compõe a rede de provisões da Proteção Social Especial de Alta Complexidade oferecida pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas). Tratam-se de unidades em que são ofertadas condições para a construção progressiva da autonomia e do protagonismo das pessoas com deficiência residentes, em especial no que concerne ao desenvolvimento das atividades da vida diária.

Rompendo com o antigo paradigma de institucionalização, no qual o acolhimento institucional de pessoas com deficiência em situação de dependência, abandono ou com vínculos familiares rompidos, ocorria de forma segregada, sem perspectivas de fortalecimento da convivência familiar e com a própria comunidade de origem, as residências inclusivas incentivam o exercício da vivência e da participação social e comunitária, promovendo efetivamente o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, consoante determina a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Nesse sentido, a saúde é um dos pilares fundamentais do bem-estar de uma sociedade, pois além de ser uma responsabilidade do Estado, é um direito de todos. A Constituição Federal estabelece,



* C D 2 4 5 4 5 0 9 4 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

claramente, que a saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos e uma responsabilidade do Estado.

O artigo 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é um direito de todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua condição social, econômica ou qualquer outra. O mesmo artigo declara que é dever do Estado garantir esse direito por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Ademais, o artigo 197 do referido diploma destaca que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e devem ser regulamentados, fiscalizados e controlados pelo Poder Público. Isso inclui a execução direta pelo governo ou por meio de terceiros, públicos ou privados.

Por conseguinte, o artigo 198 da Carta Cidadã estabelece que as ações e serviços de saúde devem ser integrados em um sistema único, organizado com diretrizes que incluem atendimento integral com prioridade para atividades preventivas.

Esses dispositivos constitucionais fundamentais estabelecem as bases para o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil, que tem como objetivo principal promover a saúde e garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde para toda a população. O Estado brasileiro tem o compromisso legal de implementar políticas e programas que atendam a essas diretrizes, buscando constantemente melhorar o sistema de saúde do país.

Posto isso, cumpre esclarecer que atualmente, a legislação vigente prevê que entidades filantrópicas ou casas-lares que atendem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pessoas idosas podem cobrar uma participação no custeio da entidade.

Conforme o artigo 35, § 1º, da Estatuto da Pessoa Idosa², é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade, e o § 2º do mesmo artigo estipula que a forma de participação será estabelecida pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou pelo Conselho Municipal da Assistência Social, não podendo exceder 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.

O Projeto de Lei em questão visa estender a mesma possibilidade para entidades que prestam serviços de residência inclusiva a pessoas com deficiência. Tal medida é essencial para garantir a sustentabilidade dessas instituições, que desempenham um papel crucial na complementação dos serviços oferecidos pelo Estado. Sem os recursos provenientes dessa participação, muitas dessas entidades enfrentam dificuldades financeiras que comprometem a qualidade e continuidade dos serviços prestados.

No Estado do Ceará, várias entidades exemplificam a importância deste tipo de atuação. Entre elas, destacam-se: Instituto Pestalozzi³, que proporciona atendimento educacional, terapêutico e de inclusão social a pessoas com deficiência; Associação de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE) de Fortaleza⁴, que é focada na promoção da inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e suas famílias; Associação Peter Pan⁵, que oferece suporte integral a crianças e adolescentes com câncer,

² Estatuto da Pessoa Idosa, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

³ Rede Social, disponível em: <<https://www.instagram.com/pestalozzidefortaleza/>>

⁴ Rede Social, disponível em: <<https://www.instagram.com/apaeftaleza/>>

⁵ Disponível em: <<https://app.org.br/>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

incluindo atendimento social e psicológico; Instituto dos Cegos do Ceará⁶, que dedica-se à reabilitação, educação e inclusão de pessoas com deficiência visual.

Porém, nos parece apropriado estabelecer mecanismos para proteger os direitos das pessoas com deficiência, permitindo que aquelas que sejam consideradas autônomas e capazes de tomar decisões, após avaliação e diagnóstico preciso por profissionais de saúde, solicitam a dispensa da participação no custeio. Destaca-se que essa definição de pessoas autônomas é fundamentada na RDC nº 502, de 2021⁷, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que aprovou o Regulamento Técnico com normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas.

Nesse passo, oferecemos um Substitutivo que mantém a essência do Projeto de Lei original, mas prevendo a possibilidade de dispensa na participação do custeio para pessoas com deficiência consideradas autônomas.

A avaliação de autonomia será realizada através de uma análise biopsicossocial, conduzida por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, que fornecerá um diagnóstico preciso sobre sua autonomia, conforme da Lei n. 13.149, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Garantir que as entidades vinculadas ao SUAS possam continuar operando e oferecendo serviços de qualidade às pessoas

⁶ Disponível em: <<https://institutodecegosdoceara.com.br/>>

⁷ RDC nº 502, de 2021, que dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, em caráter residencial, disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-rdc-n-502-de-27-de-maio-de-2021#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20funcionamento%20de,para%20idosos%20de%20car%C3%A1ter%20residencial.>>



* C D 2 4 5 4 5 0 9 4 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

com deficiência é fundamental. A possibilidade de firmar contratos de prestação de serviços e cobrar uma participação no custeio permitirá a obtenção de recursos adicionais, indispensáveis para a manutenção das atividades e para o aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Além disso, a colaboração entre o Estado e essas entidades é vital para a garantia da saúde e bem-estar da população, especialmente para aqueles que necessitam de cuidados específicos e contínuos. Sem o apoio financeiro adequado, essas entidades não poderiam atuar de forma eficaz, o que sobrecarregaria ainda mais o sistema público de assistência.

Dessa forma, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei na forma de um Substitutivo em anexo, reconhecendo sua importância para a sustentabilidade das entidades sem fins lucrativos que prestam serviços essenciais à população com deficiência.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.946, de 2023, na forma de Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 12 de agosto de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 5 4 5 0 9 4 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2023

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Art. 2º As entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestem o serviço de residência inclusiva, poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência.



* C D 2 4 5 4 5 0 9 4 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 3º É facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, observado o percentual máximo de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para fins de garantir a não ocorrência de abuso de direito por parte da entidade, a pessoa com deficiência que for considerada autônoma com poder de decisão poderá solicitar sua dispensa da participação de 70% (setenta por cento) no custeio, devendo ser previamente submetida a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que emitirá diagnóstico preciso sobre sua autonomia, na forma da Lei n. 13.149, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º O art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 31.

.....

§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestem o serviço de residência inclusiva a que se refere o § 2º deste artigo poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência ou, na sua ausência, o Conselho





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 3º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa com deficiência.” (NR)

Apresentação: 12/08/2024 11:26:59.843 - CPD
PRL 2 CPD => PL 5946/2023

PRL n.2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 12 de agosto de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 5 4 5 0 9 4 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/08/2024 17:24:53.600 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5946/2023
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.946/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Moraes, Lucyana Genésio, Rubens Otoni e Sargento Portugal. Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243239168000>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2023

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Art. 2º As entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestem o serviço de residência inclusiva, poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência.

Art. 3º É facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, observado o percentual máximo de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para fins de garantir a não ocorrência de abuso de direito por parte da entidade, a pessoa com deficiência que for considerada autônoma com poder de decisão poderá solicitar sua dispensa da participação



* C D 2 4 9 2 4 7 8 2 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 70% (setenta por cento) no custeio, devendo ser previamente avaliada por profissionais de saúde que emitirão diagnóstico preciso sobre sua autonomia.

Art. 4º O art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 31.

.....
§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prestem o serviço de residência inclusiva a que se refere o § 2º deste artigo poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência ou, na sua ausência, o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 3º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 2 4 9 2 4 7 8 2 2 1 0 0 *